11:27
11:29
11:32

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

PROMOVENTE: NETO MACAÉ

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de ...
EXPEDIENTE
28/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

RETIRADO DE DISCUSSÃ...
EM 04/10/201...
P/ VER: Autor

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 27/09/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 10/10/2017

REJEITADO ___/___/___ 11X0 RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 18/10/17 OF 167/2017

SANÇÃO EM 10/11/17 LEI Nº 4418/2017

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 167/2017 DGAL

Macaé, 16 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-068/2017, aprovado por esta Casa Legislativa em 10 de outubro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

Vereador Autor Neto Macaé

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:

I – oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;

II – conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;

III – valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para Município;

IV – realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;

V – captação das demandas dos pescadores no contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;

VI – realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;

VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc., voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;

VIII – distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Câmara Municipal de Macaé, 16 de outubro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

30/11/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº 4.418/ 2017.

Autor: Vereador José Queiróz dos Santos Neto.
Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, no Município de Macaé, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do Município.
Art. 2º A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:
I - oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;
II - conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;
III - valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para o Município;
IV - realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;
V - captação das demandas dos pescadores no contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;
VI - realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;
VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc., voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;
VIII - distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de Novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 16

Fl. 4251

PROCESSO PL L068/2017
002
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

Vereador Autor Neto Macaé

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO DE DISCUS
EM 04 / 10 / 201
P/ VER. Autor

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:

I – oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;

II – conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;

III – valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para Município;

IV – realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;

V – captação das demandas dos pescadores no contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;

VI – realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;

VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc., voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;

VIII – distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.

APROVADO
1º DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2º DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO
N.º PL-L 068/2017
FLS. 003

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

NETO MACAÉ
VEREADOR AUTOR

JUSFICATIVA:

Pescador não é só bom de história, como nos traz a tradição. Pescador é aquele sujeito que conhece a natureza, entendo o mar, sabe olhar para a lua e ver a maré que vem. Antes do sol nascer, lá vai ele com seu barco pesqueiro para onde sabe que dá peixe. E a sociedade em geral, nem se apercebe disso.

Deixando de lado a riqueza poética que envolve o mundo dos pescadores, este personagem que vive de sua própria produção, é importantíssimo para Macaé. Entretanto, sabemos, o progresso empresarial chegou a Macaé e prejudicou os pescadores. Suas vidas passaram a não ser as mesmas.

Isto porque as ações "compensadoras", com certeza, não foram suficientes; os pescadores, até pela característica da atividade, não conseguem estar próximos como deveriam e, assim, não há congregação e troca de ideias, visando propostas e reivindicações consistentes.

A "Semana" que propomos visa isso e, com certeza, bem realizada, alcançará muito mais. Por isso submetemos este Projeto de Lei à apreciação do Plenário, contando com o apoio dos nobres vereadores.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04 / 10 / 2017
P/ VER. Autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
MXO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO
PL-R 068/2017
004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer do Relator
paginas 13, 14 e 15,
20 e 21.

VOTO DO PRESIDENTE

De 1º d

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
1º DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2º DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11X0
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
P/ VER Autor

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO
Nº PL-R 068/17
FLS. 005
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Relatório nas Páginas 16 e 17

Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1345

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11 X 0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
PAVER AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO
N.º 068/2017
FLS. 06
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

DA COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
P/ VER. Autor

Senhor Presidente,

Relatório páginas 18 e 19

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11X0
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
José Prestes	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º 068/2017
FLS. 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 068/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Neto Macaé

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que instituí, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho – Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do Munícipio.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

Temos a considerar, que, a rigor, não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, que afora despertar, pelo seu alcance geral, todos da comuna, tem supedâneo no interesse local insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal, in *verbis*:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mais, acrescente-se que a matéria versada no Projeto não está dentre as iniciativas exclusivas do Prefeito, qual seja: *a instituição de datas*, salvo se houver atribuição de função a servidores do Poder Executivo, posto que o Vereador **apenas pode fixar a data**, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio para o Erário ou ainda atribuir qualquer obrigação ao Prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração deste dia.

A iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, CF), e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular seja Prefeito ou Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito e encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF[2]. A par desta, existe a iniciativa concorrente, sobre a qual João Jampaulo Júnior nos ensina:

> *A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservarem exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).*

Nesse passo, observa-se que a matéria deste Projeto de Lei não está elencada no art. 61, § 1º, da CF/88, portanto a matéria, *instituição de datas*, pertence à **iniciativa concorrente**, podendo, desta maneira, o Vereador disciplinar essa questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito.

O Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, contudo só poderá dispor em seu objeto a instituição de determinada data, **não podendo impor obrigações ou providências ao Prefeito ou conferir atribuições a órgãos ou secretarias do Poder Executivo** (art. 73, II e III)[3], sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poder.*

---

[2] *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] ***Art. 73.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.216/05, DO **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE. **REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.*

Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007).

Vale destacar que o presente Projeto de Lei cria, ainda que indiretamente, obrigações onerando a Administração. **Ademais, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei que crie despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.**

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo, ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[4]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013).*

3. Conclusão:

Pelo exposto, recomenda-se que o Vereador autor apresente um **Projeto Substitutivo** ao Projeto de Lei em tela, **tão-somente, fixando a data comemorativa**, visto que há impedimento de determinação de qualquer festividade ou evento que gere despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio para o Erário, assim como a atribuição de obrigação ao Prefeito.

Caso **não** haja um **Projeto Substitutivo nos termos acima proposto**, haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Lei L nº 068/2017.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança,

[4] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO
N.º 14-L-068/201
FLS. 12
ASSINATURA

Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Pesca e Aquicultura apreciação da matéria com apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 11 de julho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

PROCESSO
N.º PL-L 068/2017
FLS. 013
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-068/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: NETO MACAÉ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-068/2017**, que dispõe sobre a instituição da semana municipal do pescador artesanal e do pescado, no município de Macaé, e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei visa instituir no âmbito municipal uma data específica para fomento de medidas em prol do pescador artesanal e do pescado, na forma dos incisos exemplificativos do artigo 2º.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
P.L. 068/2017
FLS. 14
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três)artigos bem como seus respectivos incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
FLS. 15
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Contudo, considerando que o rol exemplificativo dos incisos constantes no artigo 2º, denotem de possíveis despesas para que sejam aplicados, sugiro o encaminhamento da matéria para Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

Ainda nesta linha de entendimento, sugiro proposição de Emendano sentido de indicar recursos para atendimento dos correspondentes encargos.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela importância do pescador artesanal e do pescado na história e economia de nossa cidade.

Em face do exposto, ressalvada observações acima elencadas, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR RELATOR

PROCESSO Nº PLL 068/2017
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 236/2017
PROJETO DE LEI: Nº 068/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho – Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial de eventos do Município.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PLL 068/2017

PROTOCOLO
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem relevante interesse social, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 068/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 18

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 3815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR ALAN MANSUR
COMISSÃO PERMANENTE DE PESCA E AQUICULTURA

PARECER E VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESCA E AQUICULTURA AO PROJETO DE LEI Nº. E-068/2017 NA FORMA DO ART.27-A DO REGIMENTO INTERNO,

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
PROMOVANTE: VEREADOR NETO MACAÉ

I – RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Pesca e Aquicultura, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão para análise dos aspectos jurídicos e constitucionais, bem como seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O Autor do Projeto de Lei é competente para encaminhar matéria desta natureza, pois trata-se de matéria de iniciativa concorrente, com base na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 07 a 12, verifica-se que o referido Projeto de Lei cria indiretamente obrigações onerando a Administração. Salienta-se ainda que o Poder Legislativo não pode propor Projeto de Lei que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Alan Mansur Pereira
Vereador
Matr. 4954-9

PROCESSO
N.º
FLS. 19

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR ALAN MANSUR
COMISSÃO PERMANENTE DE PESCA E AQUICULTURA

Apensado a preposição encontra-se o Parecer em fls. 13/15 da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais sugerindo a proposição de emenda no sentido de indicar recursos para atendimento dos correspondentes encargos.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema, pois promove o Pescador Artesanal e do Pescado, visando ainda a conscientização sobre a preservação e resgate cultural da nossa história.

Não havendo fonte de custeio, o ilustre vereador deverá substituir o Projeto objetivando fixar tão somente a data.

Ressalvadas as observações acima descritas, **voto favorável** ao prosseguimento do projeto de lei 068/2017 e conseguinte aprovação de autoria do Vereador Neto Macaé.

Sala das Comissões, 15 de Setembro de 2017.

Alan Mansur Pereira
Vereador
Matrícula 9

VEREADOR ALAN MANSUR

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa, Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 –E-mail: alanmansur@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 20
SECRETARIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER: 009/2017

PROJETO DE LEI: N° L-068/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: NETO MACAÉ

I – RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste membro suplente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em 18/09/2017, após sua leitura no expediente do dia 28/06/2017 na forma do artigo 40, parágrafos 1º e 2º, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de lei dispõe sobre a instituição da semana municipal do pescador artesanal e do pescado e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo vereador Neto Macaé que cria uma semana para sensibilizar os munícipes de Macaé a respeito da importância do consumo do pescado, bem como fortalecer os pescadores junto aos diversos segmentos da sociedade de Macaé.

PROCESSO
N.º
FLS. 21
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Cadoc Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Quanto à técnica legislativa, a matéria esta em concordância com a lei orgânica do município de Macaé, sendo o autor do projeto de lei competente para encaminhar matéria desta natureza.

Foi identificado pela Assessoria Técnico Legislativa e apontado no parecer em folhas 008 à 012, motivos que apontam sobre um erro cometido ao redigir o projeto de lei em questão. Segundo a mesma, o vereador deveria tão-somente fixar a data, não causando ônus para o município ao estabelecer festividades ou eventos e nem atribuições para qualquer que seja a secretaria, uma vez que esse poder é restrito ao Chefe do Executivo, consoante o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: a Separação e Divisão dos Poderes.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei L-068/2017, de autoria do vereador Neto Macaé, por entender a relevância social do projeto, que visa enaltecer o pescador artesanal e o pescado no município de Macaé e por perceber a sensibilidade do vereador autor ao propor um projeto de lei com tamanha importância.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

VEREADOR JOSÉ PRESTES
SUPLENTE DA CCJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2019
P/ VER AUTOR

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

Vereador Autor Neto Macaé

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:

I – oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;

II – conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;

III – valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para Município;

IV – realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;

V – captação das demandas dos pescadores no contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;

VI – realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;

VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc., voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;

VIII – distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.

APROVADO 1º DISCUSSÃO EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO 2º DISCUSSÃO EM 10/10/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

NETO MACAÉ
VEREADOR AUTOR

JUSFICATIVA:

Pescador não é só bom de história, como nos traz a tradição. Pescador é aquele sujeito que conhece a natureza, entendo o mar, sabe olhar para a lua e ver a maré que vem. Antes do sol nascer, lá vai ele com seu barco pesqueiro para onde sabe que dá peixe. E a sociedade em geral, nem se apercebe disso.

Deixando de lado a riqueza poética que envolve o mundo dos pescadores, este personagem que vive de sua própria produção, é importantíssimo para Macaé. Entretanto, sabemos, o progresso empresarial chegou a Macaé e prejudicou os pescadores. Suas vidas passaram a não ser as mesmas.

Isto porque as ações "compensadoras", com certeza, não foram suficientes; os pescadores, até pela característica da atividade, não conseguem estar próximos como deveriam e, assim, não há congregação e troca de ideias, visando propostas e reivindicações consistentes.

A "Semana" que propomos visa isso e, com certeza, bem realizada, alcançará muito mais. Por isso submetemos este Projeto de Lei à apreciação do Plenário, contando com o apoio dos nobres vereadores.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
P/ VER. AUTOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
ILXO

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04 / 10 / 2017
Vereador Autor Neto Macaé
P/ VER ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:

I – oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;

II – conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;

III – valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para Município;

IV – realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;

V – captação das demandas dos pescadores no contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;

VI – realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;

VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc., voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;

VIII – distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11X0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

NETO MACAÉ
VEREADOR AUTOR

JUSFICATIVA:

Pescador não é só bom de história, como nos traz a tradição. Pescador é aquele sujeito que conhece a natureza, entendo o mar, sabe olhar para a lua e ver a maré que vem. Antes do sol nascer, lá vai ele com seu barco pesqueiro para onde sabe que dá peixe. E a sociedade em geral, nem se apercebe disso.

Deixando de lado a riqueza poética que envolve o mundo dos pescadores, este personagem que vive de sua própria produção, é importantíssimo para Macaé. Entretanto, sabemos, o progresso empresarial chegou a Macaé e prejudicou os pescadores. Suas vidas passaram a não ser as mesmas.

Isto porque as ações "compensadoras", com certeza, não foram suficientes; os pescadores, até pela característica da atividade, não conseguem estar próximos como deveriam e, assim, não há congregação e troca de ideias, visando propostas e reivindicações consistentes.

A "Semana" que propomos visa isso e, com certeza, bem realizada, alcançará muito mais. Por isso submetemos este Projeto de Lei à apreciação do Plenário, contando com o apoio dos nobres vereadores.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
P/ VER. Autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
11X0

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barcelos Didimo
MATRÍCULA 038
PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/Jun/2017 15:29 00000765

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-068/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADO, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a Semana Municipal do Pescador Artesanal e do Pescado, a ser realizada, anualmente, na semana que constar o dia 29 de junho - Dia Nacional do Pescador, integrando o calendário oficial do município.

Art. 2º. A Semana Municipal do Pescador e do Pescado visará, dentre outros objetivos a serem estabelecidos:
I – oferecimento de condições para aprimoramento das técnicas da pesca;
II – conscientização sobre preservação de espécies, conforme época, métodos e legislações;
III – valorização do pescador, conscientizando-o da importância de sua atividade como fonte de alimentação saudável e desenvolvimento econômico para Município;
IV – realização de atividades festivas que integrem e fortaleçam os pescadores junto aos diversos seguimentos da sociedade;
V – captação das demandas dos pescadores nos contexto do ganho financeiro, saúde, educação, segurança e lazer;
VI – realização de campanhas educativas sobre prevenção de acidentes;
VII - realização de cursos, palestras, seminários, fóruns, etc, voltados para as demandas apresentadas pelos pescadores;
VIII – distribuição de material publicitário junto às Unidades de Saúde, instituições de ensino e repartições públicas municipais, sensibilizando sobre a importância do consumo do pescado.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à realização do evento, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 22/09/2017
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO EM 04/10/2017 P/ VER Autor

NETO MACAÉ
Vereador - Autor

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 10/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 28/06/2017

Gabinete Vereador Neto Macaé
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2796.7800 – Ramal 332

JUIFICATIVAS:

Pescador não é só bom de história, como nos traz a tradição. Pescador é aquele sujeito que conhece a natureza, entendo o mar, sabe olhar para a lua e ver a maré que vem. Antes do sol nascer, lá vai ele com seu barco pesqueiro para onde sabe que dá peixe. E a sociedade em geral, nem se apercebe disso.

Deixando de lado a riqueza poética que envolve o mundo dos pescadores, este personagem que vive de sua própria produção, é importantíssimo para Macaé. Entretanto, sabemos, o progresso empresarial chegou a Macaé e prejudicou os pescadores. Suas vidas passaram a não ser as mesmas.
Isto porque as ações "compensadoras", com certeza, não foram suficientes; os pescadores, até pela característica da atividade, não conseguem estar próximos como deveriam e, assim, não há congregação e troca de ideias, visando propostas e reivindicações consistentes.

A "Semana" que propomos visa isso e, com certeza, bem realizada, alcançará muito mais. Por isso submetemos este Projeto de Lei à apreciação do Plenário, contando com o apoio dos nobres vereadores.

NETO MACAÉ
Vereador – Autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 27/09/2017
PRESIDENTE

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 04/10/2017
P/ VER Autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 22/JUN/2017 15:29 00000176

p/A.M.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 10/10/2017
PRESIDENTE

Gabinete Vereador Neto Macaé
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2796.7800 – Ramal 332